

com aproveitamento o curso de formação ou de aperfeiçoamento das escolas de hotelaria e turismo;

- c) Ser ajudante de copa, desde que possua a 4.ª classe do ensino primário e mais de dois anos de embarque no exercício de funções dessa categoria e desde que apresente atestado, passado pelo comandante do navio em que tenha servido, declarando que o interessado tem idoneidade para exercer as funções de empregado de câmara.

§ 1.º Salvo quanto aos interessados nas condições da alínea a) do corpo deste artigo, a ordenação para a concessão da categoria será feita segundo a data de entrada na repartição marítima competente do requerimento para obtenção dessa categoria e, em caso de igualdade de data, pela ordem das alíneas constantes do corpo deste artigo.

§ 2.º Se não houver nas escalas de embarque empregados de câmara do sexo feminino para o preenchimento de lugares a bordo, normalmente desempenhados por mulheres, poderá a categoria ser concedida às requerentes independentemente da ordenação estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 124.º As categorias de telefonista e manicura serão concedidas aos indivíduos que comprovem possuir a 4.ª classe do ensino primário e a respectiva carteira profissional.

Art. 126.º A categoria de ajudante de copa só poderá ser atribuída a:

- a) Indivíduos de idade não inferior a 16 anos nem superior a 20 que possuam a 4.ª classe do ensino primário;
- b) Marítimos de outras categorias com seis anos de embarque após a obtenção da inscrição marítima.

§ único. A categoria de ajudante de copa apenas será concedida mediante prévia autorização do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo ou, no ultramar, do director ou chefe dos Serviços Provinciais de Marinha, quando se verificar a impossibilidade de a escala de empregados de câmara satisfazer os pedidos dos navios para lugares de empregado de câmara.

2.º Ao § 4.º do artigo 3.º do R. I. M. é acrescentada a categoria seguinte:

2-A) Ajudante de marinheiro.

3.º Ao citado Regulamento é acrescentado o artigo 57.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 57.º-A. A categoria de ajudante de marinheiro só poderá ser atribuída a indivíduos de idade não inferior a 16 anos nem superior a 20 que possuam a 4.ª classe do ensino primário e mostrem, mediante uma prova oral a realizar na capitania onde desejam ser inscritos, que estão habilitados com os conhecimentos de marinharia necessários ao exercício da respectiva função.

§ único. A categoria de ajudante de marinheiro apenas será concedida mediante prévia autorização do director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo ou, no ultramar, do director ou chefe dos Serviços Provinciais de Marinha, quando se verificar a impossibilidade de a escala de marinheiros de 2.ª classe satisfazer os pedidos dos navios para lugares de marinheiro dessa classe.

4.º Os actuais empregados de câmara de ambos os sexos passam a ter a categoria de empregado de câmara.

5.º Aos lavadeiros que o requeiram é permitida a passagem à categoria de ajudante de copa, sem satisfação dos requisitos constantes do artigo 126.º do R. I. M., desde que tenham pelo menos um ano de embarque.

6.º As alterações introduzidas no R. I. M. por este diploma vigorarão a título experimental e por um período de dois anos.

Ministério da Marinha, 19 de Janeiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com uma comunicação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo de Chipre depositou, em 28 de Setembro de 1972, o instrumento de ratificação dos seguintes actos internacionais, concluídos em Tóquio em 14 de Novembro de 1969, no XVI Congresso Postal Universal:

Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 61/73

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1935, reforçar com a importância de 2000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 369.º, n.º 1 «Encargos gerais — Imprensa Nacional de Lisboa — Despesas com a publicação de éditos relativos a abonos devidos a funcionários e pensionistas falecidos na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província da Guiné para o ano económico de 1972, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 10.º, artigo 374.º, n.º 4, alínea a),